



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Ponta Porã
2ª Vara Cível

Autos n.º: 0801517-66.2025.8.12.0019

Autor: AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos

Réu: Ocupantes Irregulares da Faixa de Domínio da Rodovia Ms 384 e outro

Vistos.

1. Acolho a emenda de fls. 58-59, ordenando, pois, a inclusão, no polo passivo, de JOSÉ LINO DA SILVA, ALEXANDRE PIRES BRUNEL, NILDA SIRLEI DURÊ BARBOSA, AURELIANO ADORNO, SEVERINO SIQUEIRA DE AMORIM, TIBÚRCIO, LEONARDO, ROSEDÁRIO NUNES, LUCIANA NUNES, GRUPO FETAGRI, GRUPO MST e GRUPO MSAF.

1. AGESUL – Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente **Ação de Manutenção c/c Reintegração de Posse e Demolatória** em face de CAROLINE MENDES COLLA, JOSÉ LINO DA SILVA, ALEXANDRE PIRES BRUNEL, NILDA SIRLEI DURÊ BARBOSA, AURELIANO ADORNO, SEVERINO SIQUEIRA DE AMORIM, TIBÚRCIO, LEONARDO, ROSEDÁRIO NUNES, LUCIANA NUNES, GRUPO FETAGRI, GRUPO MST e GRUPO MSA.

Discorreu acerca de iminentes **invasões e instalação de acampamentos em área às margens da Rodovia MS 384, a 5km da cidade de Antônio João**, local identificado pelas coordenadas geográficas S 22° 14'10", W 55° 53'46", S 22° 14'10", W 55° 53'46", S 22° 15'34", W 55°, 53' 16", S 22° 15'17", W 55° 53' 17".

Ainda, relatou a **presença de cidadãos ocupando irregularmente a Faixa de Domínio referente à Rodovia MS-384**, os quais foram notificados para desocupação, porém, continuam ocupando a área irregularmente, conforme documentos que anexa.

Afirmou que procedeu à notificação administrativa do senhor Geovani Franco Carboni, encontrado no local da ocupação irregular, no intuito de determinar a desocupação da faixa de domínio estadual, cessar a obra que estava sendo executada bem como encaminhar a Notificação emitida para a senhora **Carolina Mendes Colla**, que, segundo a mesma, seria a responsável pela ocupação.

Requeru implicitamente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seja assegurada da turbação ou esbulho iminente, mediante expedição de mandado proibitório, bem como, seja mantida e reintegrada na posse das faixas da Rodovia MS 164, nas proximidades da cidade de Antônio João, apontando a existência de **risco àqueles que se instalam irregularmente nas proximidades da via estadual, assim como aos que dela necessitam para locomoção ao trabalho e tráfego de produtos e serviços**. Acostou documentos às fls. 14-40.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Ponta Porã
2ª Vara Cível

Determinou-se a expedição de mandado de constatação, cuja diligência se fez cumprida, como certificado às fls. 47-49, com fotografias às fls. 50-52.

É o sucinto relatório. Decido.

A medida liminar de manutenção e reintegração de posse comporta deferimento se preenchidos, de forma inequívoca, os requisitos do artigos 560 e 561, do CPC/2015.

Antonio Carlos Marcato ao discorrer sobre a concessão liminar da tutela possessória, ainda sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, lecionava:

“(...) Presentes que estejam os requisitos legais expostos nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, deve o juiz conceder a antecipação, sem preocupação com eventual risco de dano ou de conduta protelatória do réu, na medida em que os aludidos requisitos não se confundem com os previstos no art. 273 do mesmo diploma legal. Então, estando a petição inicial devidamente instruída e provados os requisitos indicados no art. 927 do CPC, o juiz deferirá, inaudita altera pars, em atenção ao requerimento nesse sentido formulado naquela peça preambular, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração (art. 928, 1ª parte), dispensando ao autor, sumária e provisoriamente, a tutela possessória por ele pretendida, assegurando ao réu, em seguida, o direito de defender-se. (...)” (Procedimentos Especiais, São Paulo: Atlas, 13ª ed., 2007, p. 159-160).

Por sua vez, o interdito proibitório tem natureza preventiva, com objetivo de evitar a ocorrência de turbação ou esbulho, à luz do disposto no art. 567, do CPC, que dispõe: *"O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito."*

No mesmo sentido, o art. 1.210, do CC, assegura ao possuidor o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Ainda, de acordo com o art. 568, do CPC, aplicam-se as regras relativas à manutenção e reintegração de posse, no que couber, ao interdito proibitório.

Conforme se infere dos autos, a probabilidade do direito está evidenciada pela notificação administrativa (f. 25), pela certidão de constatação (f. 148) e pelas fotografias juntadas aos autos (fls. 26-39 e fls. 50-52), demonstrando o **esbulho em área de domínio público**, bem como, o risco de novas invasões das faixas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Ponta Porã
2ª Vara Cível

marginais da Rodovia MS 164, nas proximidades da cidade de Antônio João MS.

Como cedição, os bens públicos não são suscetíveis desapropriação pelo particular, figurando a sua ocupação, sem concordância formal do titular do domínio, mera detenção de natureza precária.

Nesses termos, o particular não pode ser considerado possuidor de área pública, mas simples detentor, podendo a Administração Pública, a qualquer tempo, buscar a retomada do bem por intermédio da ação possessória cabível. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento no sentido de que: "*em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, o que confere ao ente público a chamada posse jurídica, não se exigindo prova acerca de sua existência ou anterioridade*" (REsp n. 1.768.554/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 8/9/2020; REsp n. 1.766.791/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 19/11/2018.)

No caso em exame, como já dito, resta comprovado o esbulho/turbação, ainda no ano de 2025, por número de pessoas não identificadas, que, às margens da Rodovia Estadual, armaram barracos, sem anuência do Poder Público, situação que coloca em risco tantos os próprios ocupantes das construções desordenadas, quanto aqueles que transitam pela Rodovia e precisam de seu acesso, comprometendo a segurança do tráfego no local.

Ante o exposto, além da determinação de inclusão das pessoas e movimentos acima mencionados, no polo passivo, defiro liminarmente a medida pleiteada, para o fim de determinar a expedição de mandado proibitório e de reintegração/manutenção de posse em favor da autora, ordenando aos réus, e a qualquer pessoa que venha a ser identificada no lugar, que se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho na posse das faixas da Rodovia MS 384, nas proximidades da cidade de Antônio João - MS, localidade com as coordenadas geográficas indicadas na inicial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária do local, devendo os requeridos serem intimados a cumprir a presente decisão, advertindo-os de que, escoado o prazo sem cumprimento da decisão, será expedido o respectivo mandado para reintegração do autor na posse do bem.

Autorizo o uso da força policial para cumprimento da presente decisão, a ser solicitada diretamente pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do ato, sendo que a autoridade policial deverá se valer dos procedimentos próprios para a prática de referida ação, previstos em legislação.

2. Citem-se, por mandado, os ocupantes que se encontraram no local, e os demais, por edital, para contestar o feito no prazo legal (arts. 183 e 554 do NCPC).

3. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, consoante previsão do art. 554, § 1º do CPC.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Ponta Porã
2ª Vara Cível

4. A parte autora deverá promover a divulgação por jornais, rádios ou sítios eletrônicos acerca da existência da presente demanda, o que deverá ser regularmente comprovado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do contido no art. 554, § 3º do CPC.

5. Decorrido prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação (oportunidade em que: 1. havendo revelia, deverá indicar se pretende a produção de provas outras ou julgamento antecipado da lide; 2. havendo contestação, deverá manifestar-se sobre as preliminares arguidas e sobre os fatos opostos pela parte ré que sejam impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito, podendo, em ambas as hipóteses, produzir provas; 3. Em sendo proposta reconvenção, deverá a parte autora apresentar resposta).

6. Em seguida, intinem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão e indeferimento.

7. Cumpridas as determinações acima, voltem-me.

Ponta Porã, data e hora da assinatura digital.

Sabrina Rocha Margarido João
Juíza de Direito
Assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Ponta Porã
2ª Vara Cível

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E CITAÇÃO

Autos nº 0801517-66.2025.8.12.0019

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos

Réu: Ocupantes Irregulares da Faixa de Domínio da Rodovia Ms 384

Mandado nº 019.2026/003367-4 3 Antonio João (Ponta Porã) R\$

Sabrina Rocha Margarido João Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA A MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, em favor do autor, abaixo mencionado, do bem a seguir relacionado, nos termos da decisão interlocutória de fls. 60-63, a seguir sintetizada: "[...] Ante o exposto, além da determinação de inclusão das pessoas e movimentos acima mencionados, no polo passivo, defiro liminarmente a medida pleiteada, para o fim de determinar a expedição de mandado proibitório e de reintegração/manutenção de posse em favor da autora, ordenando aos réus, e a qualquer pessoa que venha a ser identificada no lugar, que se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho na posse das faixas da Rodovia MS 384, nas proximidades da cidade de Antônio João - MS, localidade com as coordenadas geográficas indicadas na inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária do local, devendo os requeridos serem INTIMADOS a cumprir a presente decisão, advertindo-os de que, escoado o prazo sem cumprimento da decisão, será expedido o respectivo mandado para reintegração do autor na posse do bem. Autorizo o uso da força policial para cumprimento da presente decisão, a ser solicitada diretamente pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do ato, sendo que a autoridade policial deverá se valer dos procedimentos próprios para a prática de referida ação, previstos em legislação. [...]". Ainda, que **EFETUE A CITAÇÃO DOS OCUPANTES que se encontrarem no local** conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste: "[...] 2. Citem-se, por mandado, os ocupantes que se encontraram no local, e os demais, por edital, para contestar o feito no prazo legal (arts. 183 e 554 do NCPC). [...]".

Observação ao Oficial: Mandado de constatação anterior e auto de constatação às fls. 44 a 52, com maiores informações de localização e ocupantes.

DESCRIÇÃO DO BEM: "[...] FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA MS 384, a 5 quilômetros do Município de Antônio João/MS (Acampamento Esperança), ocupações irregulares identificadas pelas coordenadas geográficas S 22.º 15' 34'', W 55.º 53' 16'', S 22.º 15' 17'', W 55.º 53' 16'', S 22.º 15' 35'', W 55.º 53' 16'', S 22.º 15' 17'', W 55.º 53' 17'', S 22.º 15' 12'', W 55.º 53' 18'', S 22.º 14' 31'', W 55.º 53' 35'', S 22.º 14' 9'', W 55.º 53' 46'', S 22.º 14' 5'', S 22.º 14' 10'', W 55.º 53' 46'', S 22.º 14' 10'', W 55.º 53' 46'', S 22.º 15' 34', W 55.º 53' 16', S 22.º 15' 17'', W 55.º 53' 17'' [...]".





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Ponta Porã
2ª Vara Cível

PRAZO: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Destinatário:

Autor: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia ligada ao Governo de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF: 15.457.856/0001-68, estabelecida na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/nº, bloco 14, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP: 79031-310,

Réu: OCUPANTES IRREGULARES DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA MS 384, com endereço à Rodovia MS 384, S/N, Acampamento Esperança, Antônio João - MS

Réu: CAROLINE MENDES COLLA, com endereço à Rua Coronel Cancelo, S/N, Jardim Primavera I, CEP 79906-882, Ponta Porã - MS

Réu: JOSÉ LINO DA SILVA, com endereço à Rodovia MS 384, S/N, À aprox. 5 km de Antônio João, Movimento FETAFRI, Acampamento Esperança, Antônio João - MS

Réu: ALEXANDRE PIRES BRUNEL, com endereço à Rodovia MS 384, S/Nº, Nº 40, movimento FETAFRI, Acampamento Esperança, Antônio João - MS

Réu: NILDA SIRLEI DURÊ BARBOSA, com endereço à Rodovia MS 384, S/N, nº 44, movimento FETAFRI, Acampamento Esperança, Antônio João - MS

Réu: AURELIANO ADORNO, com endereço à Rodovia MS 384, S/N, nº 44, movimento FETAFRI, Acampamento Esperança, Antônio João - MS

Réu: SEVERINO SIQUEIRA DE AMORIM, com endereço à Rodovia MS 384, S/N, nº 55, movimento FETAFRI, Acampamento Esperança, Antônio João - MS

Réu: TIBURCIO, com endereço à Rodovia MS 384, S/N, nº 50, Grupo MST, Acampamento Esperança, Antônio João - MS

Réu: LEONARDO, com endereço à Rodovia MS 384, S/N, nº 60, Grupo MST, Acampamento Esperança, Antônio João - MS

Réu: ROSEDÁRIO NUNES, com endereço à Rodovia MS 384, S/N, Grupo MSAF, Acampamento Esperança, Antônio João - MS

Réu: LUCIANA NUNES, com endereço à Rodovia MS 384, S/N, Grupo MSAF, Acampamento Esperança, Antônio João - MS

Réu: GRUPO FETAFRI, com endereço à Rodovia MS 384, S/N, Acampamento Esperança, Antônio João - MS

Réu: GRUPO MST, com endereço à Rodovia MS 384, S/N, Acampamento Esperança, Antônio João - MS

Réu: GRUPO MSAF, com endereço à Rodovia MS 384, S/N, Acampamento Esperança, Antônio João - MS

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2026

Leonardo Felipe Avanco Carreira



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Ponta Porã
2ª Vara Cível

Analista Judiciário